

ENTIDADE REGULADORA DOS SERVIÇOS ENERGÉTICOS

Diretiva n.º 16/2018

Rotulagem de energia elétrica

A rotulagem de energia elétrica consiste na apresentação de informação aos consumidores sobre as origens da energia elétrica que consomem e sobre os impactes ambientais provocados na sua produção.

Os principais objetivos da rotulagem são (i) a diferenciação dos comercializadores de energia elétrica e dos seus produtos, para que os consumidores possam fazer a sua escolha com base num critério adicional ao preço, podendo potenciar uma maior concorrência no mercado retalhista, inclusive fomentando o surgimento de novos produtos; e (ii) a responsabilização dos consumidores pelas suas escolhas de consumo de energia elétrica, possibilitando que os consumidores façam opções de consumo mais informadas, nomeadamente considerando os impactes ambientais provocados pela energia elétrica que consomem.

O acesso a esta informação compromete os consumidores quanto às suas escolhas de comercializador.

A publicação de uma recomendação dedicada à rotulagem de energia elétrica teve início em março de 2008, com a Recomendação n.º 1/2008, que sistematizou um conjunto de princípios e boas práticas sobre rotulagem de energia elétrica. A iniciativa da ERSE adveio da constatação de que nem todos os comercializadores tinham iniciado a rotulagem da sua energia, conforme os requisitos legais, e ainda da necessidade em garantir uma harmonização e um nível mínimo de qualidade da informação de rotulagem prestada pelos comercializadores aos seus clientes.

Na sequência de publicação de legislação surge a Recomendação n.º 2/2011, que veio estabelecer as metodologias a adotar e as obrigações dos comercializadores em matéria de rotulagem de energia elétrica e respetiva informação aos seus clientes.

O mercado retalhista de energia elétrica sofreu, desde 2011, importantes alterações, quer quanto à participação dos consumidores neste mercado, quer quanto ao tipo de agente e forma de atuação dos operadores económicos, de que se destaca a crescente solicitação dos comercializadores da possibilidade de apresentarem ofertas ou carteira de ofertas 100% renovável, o que é inviabilizado pelo desenho das regras atualmente em vigor e que estabelecem uma repartição mandatória da produção em regime especial, incluindo a componente de cogeração não renovável.

Por outro lado, o quadro de aplicação da referida Recomendação de 2011 introduziu um conjunto de procedimentos que se vieram a comprovar implicar uma excessiva complexidade administrativa, alguma dela também sobre a ERSE, que deixou de fazer sentido à luz dos desenvolvimentos de mercado entretanto ocorridos. Desde logo, importa eliminar aspetos da aplicação das regras, que, introduzindo carga administrativa, não resultam necessariamente em esclarecimento ou melhor informação dos consumidores quanto aos impactes do seu consumo de energia.

Com base neste diagnóstico de aplicação das ainda atuais regras sobre rotulagem da evolução observada no contexto de mercado, a ERSE entendeu colocar a consulta pública da última revisão regulamentar do setor elétrico, a revisão do quadro normativo aplicável a este tema. Daqui decorreu a aprovação, em dezembro de 2017, de um conjunto de princípios regulamentares que importa agora concretizar em maior detalhe. Neste contexto, as presentes regras foram propostas, de modo a fazer aprovar um quadro regulamentar que permita potenciar os aspetos positivos da recomendação de 2011 e obviar às suas limitações ou desajustamentos face à realidade atual.

A ERSE submeteu as regras de rotulagem de energia elétrica a consulta de interessados, que envolveu a generalidade dos comercializadores, incluindo os comercializadores de último recurso.

Nestes termos, ao abrigo do artigo 31.º dos Estatutos da ERSE, anexos ao Decreto-Lei n.º 97/2002, de 12 de abril, na redação do Decreto-Lei n.º 84/2013, de 25 de junho, do n.º 1 do artigo 65.º do Decreto-Lei n.º 29/2006, de 15 de fevereiro alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 215-A/2012, de 8 de outubro, do artigo 133.º do Regulamento das Relações Comerciais do setor elétrico aprovado pelo Regulamento n.º 561/2014 de 22 de dezembro, na redação dada pelo Regulamento n.º 632/2017 de 21 de dezembro, o Conselho de Administração da ERSE delibera o seguinte:

 Aprovar o Anexo I a esta Diretiva, que dela é parte integrante e que estabelece as regras relativas à rotulagem de energia elétrica no Sistema Elétrico Nacional (SEN).

- Aprovar o Anexo II a esta Diretiva, a Nota Técnica, que dela é parte integrante e estabelece a codificação de cores e formato de apresentação aplicável à rotulagem de energia elétrica.
- 3. Estabelecer que as presentes regras entram em vigor a 1 de janeiro de 2019, sem prejuízo do disposto no número seguinte.
- As obrigações de informação aos consumidores, previstas nas regras aprovadas nos termos do n.º 1, são aplicáveis a partir de 1 de abril de 2019, inclusive.

Entidade Reguladora dos Serviços Energéticos 22 de novembro 2018 O Conselho de Administração

Maria Cristina Portugal

Alexandre Santos

Mariana Pereira

ANEXO I Capítulo I Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito, definição e objetivos

- 1 As presentes regras estabelecem, nos termos do estabelecido no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, as regras aplicáveis à rotulagem de energia elétrica, designadamente, a caracterização das fontes de energia elétrica, as obrigações de prestação de informação e de reporte à ERSE e as metodologias de cálculo.
- 2 Encontram-se abrangidos pela aplicação das presentes regras os comercializadores de energia elétrica, incluindo os comercializadores de último recurso, bem como a concessionária do transporte e distribuição da Região Autónoma dos Açores (RAA) e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da Região Autónoma da Madeira (RAM).
- 3 A rotulagem de energia elétrica consiste na apresentação de informação aos consumidores sobre as origens da energia elétrica que consomem e sobre os impactes ambientais provocados na sua produção.
- 4 Os principais objetivos da rotulagem dividem-se em:
- a) Diferenciação dos comercializadores de energia elétrica e dos seus produtos, permitindo que os consumidores possam fazer as suas escolhas informadas e com base em critérios objetivos quanto aos impactes ambientais do seu consumo de energia elétrica.
- b) Consciencialização e envolvimento dos consumidores nas suas escolhas de consumo de energia elétrica.

Artigo 2.º

Categorias de Fontes de Energia Elétrica

- 1 A informação sobre a origem da energia elétrica a prestar aos consumidores para efeitos de rotulagem é apresentada através das contribuições percentuais de cada uma das categorias de fontes de energia para o total de energia vendida pelo comercializador, que se designa por *mix*.
- 2 As categorias de fontes de energia a considerar pelos comercializadores no cálculo do seu mix são as que a seguir se identificam:

- a) Eólica produção de energia elétrica utilizando o recurso eólico, designadamente através de aerogeradores.
- b) Hídrica produção de energia elétrica utilizando o caudal ou a diferença de nível em cursos de água, independentemente da dimensão e do regime de remuneração.
- c) Cogeração renovável produção combinada de energia térmica e energia elétrica, nos termos da legislação em vigor, utilizando recursos não fósseis como combustível.
- d) Geotermia produção de energia elétrica recorrendo a recursos geotérmicos.
- e) Outras renováveis produção de energia elétrica tendo por base fontes de energia renovável que não sejam energia eólica, hídrica ou cogeração renovável. Inclui energia solar, das ondas e maremotriz e aproveitamento de biomassa e de biogás.
- f) Resíduos sólidos urbanos produção de energia elétrica tendo resíduos sólidos urbanos como combustível, nos termos da legislação em vigor.
- g) Cogeração fóssil produção combinada de energia térmica e energia elétrica, nos termos da legislação em vigor, utilizando recursos fósseis como combustível.
- h) Gás natural produção de energia elétrica utilizando gás natural como combustível em ciclos combinados (turbinas a vapor e turbinas a gás).
- i) Carvão produção de energia elétrica utilizando carvão como combustível em ciclos de vapor.
- j) Diesel produção de energia elétrica utilizando gasóleo ou fuelóleo como combustível em motores de ciclo diesel.
- k) Fuelóleo produção de energia elétrica utilizando fuelóleo como combustível em ciclos de vapor.
- 1) Nuclear produção de energia elétrica recorrendo a fissão nuclear.
- 3 Sempre que haja alterações das categorias, a ERSE informa os comercializadores e procede à sua divulgação na sua página oficial na internet, à data dessas alterações.

Artigo 3.º

Definição e cálculo de grandezas

- 1 Para efeitos dos cálculos efetuados nos termos das presentes regras, sempre que não disposta expressamente em contrário, as variáveis e as grandezas anualizadas são apuradas pela soma algébrica dessa mesma grandeza nos quatro trimestres imediatamente anteriores ao trimestre de cálculo.
- 2 Para efeitos do cálculo no âmbito das presentes regras considera-se oferta comercial individualmente segregada para cada comercializador aquela que resulta da aplicação do disposto no Regulamento de Relações Comerciais do setor elétrico, podendo enquadrar-se como caraterística distintiva a prática de condições associadas a um *mix* específico de rotulagem.

Capítulo II

Origens de Energia Elétrica

Artigo 4.º

Apuramento do mix

- 1 Para efeitos do apuramento do *mix* de cada comercializador e o *mix* de cada oferta do comercializador, é apurado um *mix base* do sistema para a Região Autónoma dos Açores e um *mix* base do sistema para a Região Autónoma da Madeira.
- 2 O cálculo do mix base do sistema tem por fundamento:
- a) Para Portugal Continental, a informação sobre a produção de energia elétrica em território nacional continental, a importação de produção de energia elétrica proveniente de sistemas interligados, a informação sobre as garantias de origem de energia elétrica válidas emitidas em território continental português, a informação sobre garantias de origem importadas de outros sistemas, incluindo a RAA e a RAM, e os contratos bilaterais referentes à produção energia elétrica em território nacional continental.

- b) Para a Região Autónoma dos Açores, a informação sobre a produção de energia elétrica nas ilhas que a constituem, a correspondente informação sobre garantias de origem de energia elétrica válidas emitidas na RAA, a informação sobre garantias de origem importadas de outros sistemas, incluindo o sistema continental português e a RAM, e os contratos bilaterais referentes a produção energia elétrica na RAA.
- c) Para a Região Autónoma da Madeira, a informação sobre a produção de energia elétrica nas ilhas que a constituem, a correspondente informação sobre garantias de origem de energia elétrica válidas emitidas na RAM, a informação sobre garantias de origem importadas de outros sistemas, incluindo o sistema continental português e a RAA, e os contratos bilaterais referentes a produção energia elétrica na RAM.
- 3 Para efeitos de aplicação das presentes regras, a informação ao consumidor na RAA e na RAM corresponde apenas e só à comunicação do *mix* de cada um dos sistemas.
- 4 Para efeitos do cálculo do *mix* base do sistema a que se refere o n.º 2, com a desagregação de categorias de fontes de energia previstas no Artigo 2.º, é aplicada a metodologia prevista no Artigo 5.º, com as necessárias adaptações nos casos da RAA e da RAM.

Artigo 5.º

Cálculo do mix base do sistema

- 1 Para efeitos do cálculo do *mix* base do sistema, deve ser obtida informação sobre a produção desagregada por categoria da fonte de energia *c* indicada nas alíneas a) a l) do n.º 2 do Artigo 2.º, do trânsito nas interligações transfronteiriças, dos contratos bilaterais físicos e sobre as garantias de origem de energia, em que:
- a) Produção de Energia nacional corresponde à produção base anualizada, PB_c^{FT}, no trimestre t, no referencial de produção para cada categoria c;
- b) Contratos Bilaterais corresponde à execução anualizada de Contratos Bilaterais Físicos, CBF_c^{PT}, no trimestre *t* no referencial de produção de categoria *c*, em território nacional, sem emissão de garantias de origem;
- c) Garantias de origem corresponde ao valor anualizado de garantias de origem válidas, GO_c^{PT} , no trimestre t, de categoria c, em território nacional.
- 2 Em Portugal Continental, para efeitos de apuramento da produção base, anualizada, ajustada e desagregada por categoria c, em quantidade de energia, PB_c^{PT}, é necessário apurar o ajustamento devido ao saldo importador na interligação proveniente de sistemas interligados com o sistema elétrico português, à existência de contratos bilaterais executados e à emissão de garantias de origem válidas em território nacional, de acordo com a seguinte expressão:

Em que:

 $PE_{c|inter}^{PT}$, produção anualizada proveniente de fontes de energia de categoria c, ajustada ao saldo importador em sistemas interligados com o sistema elétrico português.

CBF_c^{PT}, quantidade de energia subjacente a contratos bilaterais físicos executados em Portugal Continental.

GO_c^{PT}, quantidade de energia reconhecida por garantias de origem válidas e emitidas em Portugal Continental.

3 - Na Região Autónoma dos Açores, para efeitos de apuramento da produção base, anualizada, ajustada e desagregada por categoria c, em quantidade de energia, PB_c^{PT|RAA}, é necessário apurar o ajustamento devido à existência de contratos bilaterais executados e de garantias de origem válidas e emitidas na RAA, de acordo com a seguinte expressão:

$$PB_c^{PT|RAA} = PE_c^{RAA} - CBF_c^{RAA} - GO_c^{RAA}$$

Em que:

 PE_c^{RAA} , produção anualizada proveniente de fontes de energia de categoria c na RAA.

CBF_c^{RAA}, quantidade de energia subjacente a contratos bilaterais físicos executados na RAA.

GO_c^{RAA}, quantidade de energia reconhecida por garantias de origem válidas e emitidas na RAA.

4 - Na Região Autónoma da Madeira, para efeitos de apuramento da produção base, anualizada, ajustada e desagregada por categoria c, em quantidade de energia, PB_c^{PT|RAM}, é necessário apurar o ajustamento devido à existência de contratos bilaterais executados e de garantias de origem válidas e emitidas na RAM, de acordo com a seguinte expressão:

$$PB_c^{PT|RAM} = PE_c^{RAM} - CBF_c^{RAM} - GO_c^{RAM}$$

Em que:

 PE_c^{RAM} , produção anualizada proveniente de fontes de energia de categoria c na RAM.

CBF_c^{RAM}, quantidade de energia subjacente a contratos bilaterais físicos executados na RAM.

GO_c^{RAM}, quantidade de energia reconhecida por garantias de origem válidas e emitidas na RAM.

5 - O *mix* final base de produção ajustado anualizado é obtido através da contribuição percentual de cada uma das categorias *c*, determinada pelo quociente entre a quantidade de energia ajustada por categoria *c*, nos termos dos números anteriores, e o total de produção ajustada, nos termos dos números anteriores, respetivamente, em todas as categorias.

$$contperc_PB_c^{PT} = \frac{PB_c^{PT}}{\sum PB_c^{PT}}$$

Artigo 6.º

Cálculo do mix de oferta do comercializador

- 1 Os comercializadores, para cada uma das suas ofertas disponibilizadas aos clientes, devem utilizar a informação referente ao *mix* base do sistema, nos termos do Artigo 5.º, disponibilizada pela ERSE, para o cálculo do *mix* de oferta do comercializador, em que:
- a) Consumo de Energia da oferta j do Comercializador *i* ,CE|COM_{i,oferta j}, corresponde ao consumo anualizado no trimestre *t*, ajustado ao referencial de produção, que se obtém pela soma do consumo afeto à oferta j nos quatro trimestres imediatamente anteriores ao trimestre *t*;
- b) Contratos Bilaterais Físicos, CBF_{c| oferta j}, no trimestre t, corresponde à execução anualizada de energia proveniente de fontes de categoria c indicada nas alíneas a) a l) do n.º 2 do Artigo 2.º, no referencial de produção, celebrados pelo comercializador, COM_i, para a oferta j, em território nacional, sem emissão de garantias de origem;
- c) Garantias de origem emitidas em território nacional e canceladas, $GO_{c|oferta\ j}^{PT}$, corresponde à utilização anualizada de garantias de origem, de categoria c indicada nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Artigo 2.º, no trimestre t, pelo comercializador, COM_i , para a oferta j;
- d) Garantias de origem emitidas fora do território nacional canceladas ,GO_{clofertaj}, corresponde à utilização anualizada de garantias de origem de categoria *c* indicada nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Artigo 2.º, no trimestre *t*, pelo comercializador, COM_i para a oferta j.
- 2 Para efeitos do número anterior, cada comercializador, COM_i, deve determinar o seu *mix* ajustado das respetivas garantias de origem e/ou de contratos bilaterais para cada oferta j, nos termos n.º 2 do Artigo 2.º, de acordo com a seguinte expressão:

$$\begin{split} & \text{CE}_{c}|\text{COM}_{i|\text{oferta}\,j} \text{=} \\ & \text{contperc}_{\text{PB}}^{\text{PT}} \times \left(\text{CE}|\text{COM}_{i,\text{oferta}\,j} \text{-} \sum \text{CBF}_{c|\text{oferta}\,j} \text{-} \sum \text{GO}_{c|\text{oferta}\,j}^{\text{PT}} \text{-} \sum \text{GO}_{c|\text{oferta}\,j}^{\text{IMP}} \text{-} \\ & \text{+GO}_{c|\text{oferta}\,j}^{\text{PT}} \text{+GO}_{c|\text{oferta}\,j}^{\text{IMP}} \text{+CBF}_{c|\text{oferta}\,j} \end{split}$$

3 - Para efeitos do cálculo do *mix* de cada oferta do comercializador, apenas deve ser considerada, no limite, a execução de garantias de origem, de categoria *c* indicada nas alíneas a) a g) do n.º 2 do Artigo 2.º, correspondente ao somatório de contratos bilaterais físicos executados e ao consumo total de energia, proveniente de fontes de categoria *c* indicada nas alíneas g) a l) do n.º 2 do Artigo 2.º, resultante da aplicação do *mix* base do sistema.

$$\left[\sum GO_{c|oferta\,j}^{PT} + \sum GO_{c|oferta\,j}^{IMP}\right] \leq \sum CBF_{c|oferta\,j} + \left[\sum contperc_{PB}_{c}^{PT} \times CE|COM_{i,oferta\,j}\right]$$

4 - O *mix* final da *oferta j* do comercializador é obtido através da contribuição percentual de cada uma das categorias *c*, percMIX_c |COM_{i|oferta j}, e é determinada pelo quociente entre a quantidade do consumo de comercialização ajustado e o total do consumo ajustado em todas as categorias.

$$\operatorname{percMIX}_{c}|\operatorname{COM}_{i|o\operatorname{ferta}j} = \underbrace{\operatorname{CE}_{c}|\operatorname{COM}_{i|o\operatorname{ferta}j}}_{\operatorname{CE}|\operatorname{COM}_{i,o\operatorname{ferta}j}}$$

Artigo 7.°

Cálculo do mix do comercializador

- 1 Para efeitos das presentes regras, os comercializadores podem optar por:
- a) Adotar um mix genérico para toda a carteira de fornecimentos, que corresponde ao mix apurado nos termos do n.º 2.
- b) Apresentar um mix específico para as suas ofertas comerciais, que corresponde ao mix apurado nos termos do n.º 3.
- 2 Os comercializadores com a informação do *mix* para toda a carteira de fornecimentos disponibilizadas aos clientes, devem determinar o seu *mix* final percMIX_c COM_i, de acordo com a seguinte expressão:

3 - Os comercializadores com a informação do *mix* de cada uma das suas ofertas j disponibilizadas aos clientes, devem determinar o seu *mix* final percMIX_a COM_i, de acordo com a seguinte expressão:

$$percMIX_{c} | COM_{i} = \frac{\sum CE_{c} | COM_{i|oferta} j}{CE|COM_{i}}$$

Em que:

 $CE|COM_i$, consumo anualizado de energia do Comercializador no trimestre t, ajustado ao referencial de produção, que se obtém pela soma do consumo nos quatro trimestres imediatamente anteriores ao trimestre t;

4 - Para efeitos do presente artigo, aplica-se, com as necessárias alterações, o disposto no n.º 3 -do Artigo 6.º.

Capítulo III

Fatores de Emissão

Artigo 8.º

Fatores de emissão

- 1 Os fatores de emissão de CO₂ a utilizar pelos comercializadores no cálculo das suas emissões especificas respeitam a cada uma das categorias de fontes de energia identificadas no n.º 2 do Artigo 2.º.
- 2 Os fatores de emissão de CO₂ das fontes de energia identificadas no n.º 2 do Artigo 2.º, correspondem ao quociente entre a quantidade emitida de CO₂ e a quantidade de eletricidade produzida através de cada fonte de energia, expresso em g CO₂/kWh.
- 3 Para efeitos do número anterior, os fatores de emissão são determinados, para cada uma das fontes de energia identificadas no n.º 2 do Artigo 2.º, conforme a expressão seguinte:

Factor de emissão
$$_{c}$$
 = $\frac{\text{Emissões anuais }_{c}}{\text{Produção líquida anual de electricidade}_{c}}$

- 4 Para efeitos de apuramento das emissões do CO₂ a imputar ao consumo, a cada uma das fontes de energia identificadas no n.º 2 do Artigo 2.º e presentes nas importações de energia elétrica através das interligações devem ser aplicados os fatores específicos respetivos apurados para a produção nacional.
- 5 Para efeitos do presente artigo, as fontes de informação utilizadas são as seguintes:

- b) Para os valores de produção líquida anual de eletricidade, a informação é disponibilizada pelo operador da rede nacional de transporte em Portugal continental, pela concessionária do transporte e distribuição da RAA e pela concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, nas respetivas regiões autónomas, e pelo operador da rede de transporte de Espanha para as centrais espanholas, equivalente à produção injetada no referencial de geração, deduzida dos respetivos consumos associados aos serviços auxiliares.
- c) Para a informação referente às emissões de CO₂, os dados agregados existentes no sítio na internet do *European Union Transaction Log* (EUTL) e no Inventário Nacional de Emissões Atmosféricas (INERPA) da Agência Portuguesa do Ambiente, ambos para as centrais portuguesas.

Artigo 9.º

Cálculo das emissões específicas da oferta do Comercializador

1 - O comercializador, COM_i, calcula anualmente as suas emissões específicas de cada oferta j, adicionando os fatores de emissão de cada categoria c, indicada nas alíneas do n.º 2 do Artigo 2.º; relativas às fileiras emitentes ponderados pela sua contribuição para o *mix* da oferta do comercializador, relativa ao último trimestre do ano anterior, conforme a seguinte expressão:

$$Emissões \ específicas \ de \ CO_2 | COM_{i|oferta} | = \sum_{c}^{j} \left(Factor \ de \ Emissão \ de \ CO_2{}^c \times percMIX_{c} | COM_{i|oferta} |$$

- 2 Para efeitos das presentes regras os comercializadores que optem pelo disposto na alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º devem efetuar o cálculo das emissões nos termos do Artigo 10.º.
- 3 Os fatores de emissão são os correspondentes à região onde foi consumida a eletricidade Portugal Continental, Região Autónoma dos Açores ou Região Autónoma da Madeira.

Artigo 10.º

Cálculo das emissões específicas do Comercializador

1 - O comercializador, COM_i, calcula anualmente as suas emissões específicas, adicionando os fatores de emissõe de cada categoria *c*, indicada nas alíneas do n.º 2 do Artigo 2.º; relativas às fileiras emitentes ponderados pela sua contribuição para o *mix* do comercializador, relativa ao último trimestre do ano anterior, conforme as seguintes expressões:

Emissões específicas de
$$CO_2|COM_i = \sum_{c}^{j} (Factor de Emissão de $CO_2^{c} \times percMIX_c|COM_i)$$$

Artigo 11.º

Cálculo de emissões totais de CO2 associadas ao consumo da fatura

- 1 As emissões totais de CO2 associadas ao consumo de uma fatura são calculadas pelo comercializador, COMi, que emite essa fatura.
- 2 As emissões totais de CO₂ relativas ao consumo de uma fatura são determinadas pelo produto entre o consumo faturado e as emissões específicas anuais de CO₂ da oferta j do comercializador, COM_i, nos termos do Artigo 9.º, conforme a expressão seguinte:

Emissões totais de CO₂ | COM_{iloferta j}

=Consumo faturado ×Emissões específicas de ${\rm CO_2}|{\rm COM_{i|oferta}}_{\rm j}$.

3 - Para os comercializadores que optem por apresentar um *mix* genérico nos termos da alínea a) do n.º 1 do Artigo 7.º, as emissões totais de CO₂ relativas ao consumo de uma fatura são determinadas pelo produto entre o consumo faturado e as emissões específicas anuais de CO₂ do comercializador, COM_i, nos termos do Artigo 10.º, conforme a expressão seguinte:

Emissões totais de CO₂|COM_i

=Consumo faturado ×Emissões específicas de CO₂|COM_i.

Capítulo IV Deveres de informação

Secção I Informação aos Comercializadores

Artigo 12.º

Informação sobre o mix base do sistema

- 1 A ERSE publica a informação relativa ao *mix* base do sistema para Portugal Continental, para a RAA e para a RAM, referente ao trimestre *t*, nos termos do Artigo 5.º devendo proceder à divulgação na sua página oficial na internet, até dia 15 do segundo mês do trimestre *t*.
- 2 Os fatores de emissão de CO₂, a utilizar pelos comercializadores no cálculo das emissões especificas, são calculados pela ERSE, nos termos do Artigo 8.º.
- 3 Para efeitos do número anterior, a ERSE utiliza a informação mais recente, de preferência disponível publicamente, relativa às instalações de produção de eletricidade da Península Ibérica, da RAA e da RAM.

Secção II

Deveres de informação dos Comercializadores

Artigo 13.º

Informação à ERSE

Os comercializadores, bem como a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM, devem remeter à ERSE, com periodicidade trimestral, até ao ultimo dia do mês seguinte (t + 1 mês), relativamente ao trimestre precedente, a seguinte informação:

- a) Número total de clientes;
- b) Consumo total dos clientes;
- c) Número de clientes em cada *oferta j*;
- d) Consumo de clientes por cada *oferta j*;
- e) Garantias de origem adquiridas por categoria c, nos termos n.º 2 do Artigo 2.º;
- f) As garantias de origem canceladas por categoria c, nos termos n.º 2 do Artigo 2.º;
- g) Os Contratos Bilaterais junto a fontes de energia, por categoria c, em território nacional e sem emissão de garantias de origem.

Artigo 14.º

Meios e formatos de reporte de informação

- 1 A informação prevista no número anterior é remetida à ERSE por meio eletrónico.
- 2 Para efeitos do número anterior, a ERSE aprova previamente os formatos de reporte de informação, que são publicados na sua página oficial na internet.

Artigo 15.º

Informação aos consumidores

- 1 Os comercializadores bem como a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM com as necessárias adaptações, devem atualizar trimestralmente a seguinte informação nas faturas aos consumidores, até ao dia 15 do terceiro mês seguinte (t + 3 meses), relativamente ao trimestre precedente:
- a) Mix da oferta, ou, na ausência de diferenciação de mix por oferta, o mix do comercializador;
- b) Valor das emissões totais de CO2 relativas ao consumo da fatura;
- c) Hiperligações para as páginas na internet sobe rotulagem do comercializador e da ERSE.
- d) Em caso de fatura de acerto, em que os valores já faturados apresentem uma diferença de valor negativo entre o consumo da fatura em questão e o relativo a faturas anteriores, sendo o calculo das emissões de CO₂ negativo, deve constar, junto do valor de emissões de CO₂ uma explicação idêntica à seguinte expressão: "O valor negativo resulta do acerto de faturas anteriores";
- e) Caso o contrato estabelecido entre o comercializador e o consumidor seja do tipo "conta certa", a informação relativa às emissões de CO₂ deve ser apresentada na fatura emitida no final do período a que diz respeito e corresponde ao consumo total realizado nesse período.
- 2 Os comercializadores bem como a concessionária do transporte e distribuição da RAA e a concessionária do transporte e distribuidor vinculado da RAM com as necessárias adaptações, devem manter na sua página na internet uma área sobre rotulagem, sempre atualizada, com a seguinte informação:
- a) Mix do comercializador no último trimestre;
- b) Evolução do mix do comercializador até aos últimos 4 trimestres;
- c) Mix de cada oferta no último trimestre, exceto quando as ofertas não tenham pelo menos um trimestre de histórico para reporte;
- d) Valor das emissões específicas de CO2 das ofertas do comercializador no último ano, se aplicável;
- e) Valor das emissões específicas de CO2 do comercializador no último ano;
- f) Comunicação adicional sobre impactes ambientais que contenha a seguinte informação:
 - i) Informação geral de acordo com o formato disponibilizado pela ERSE;
 - ii) Medidas intra-organizacionais implementadas pelo comercializador para a redução de impactes ambientais e não refletidas nos valores relativos às emissões publicadas anteriormente.
- 3 A ficha contratual padronizada, prevista no Regulamento das Relações Comerciais do sector elétrico, deve conter a seguinte informação:
- a) Mix de cada oferta no último trimestre, exceto quando a oferta não tenha pelo menos um trimestre de histórico para reporte;
- b) Mix do comercializador do ano civil anterior;
- c) Caso o comercializador não tenha atividade no último ano civil, o mix do comercializador nos últimos trimestres;
- d) Valor das emissões específicas de CO2 do comercializador no último ano;
- 4 O folheto anual sobre rotulagem de energia elétrica deve ser entregue aos clientes, por correio ou correio eletrónico, até ao final do mês de maio, com a seguinte informação atualizada:
- a) Mix do comercializador do ano civil anterior;
- b) Valor das emissões específicas de CO2 do comercializador no último ano;
- c) Comunicação adicional sobre impactes ambientais que contenha a seguinte informação:
 - i) Informação geral de acordo com o formato disponibilizado pela ERSE;
 - ii) Medidas intra-organizacionais implementadas pelo comercializador para a redução de impactes ambientais e não refletidas nos valores relativos às emissões publicadas anteriormente.
- d) Hiperligações para as páginas na internet sobe rotulagem do comercializador e da ERSE.

- 5 Para efeitos de aplicação do presente artigo, na ausência de histórico de atuação do comercializador ou da oferta, devem considerar-se as seguintes regras:
 - Nas situações em que o comercializador não tem histórico de atuação no último ano civil isenta-se o mesmo do cumprimento das obrigações previstas no n.º 4;
 - b) Nas situações em que o comercializador não tem histórico de atuação superior a três meses consecutivos, isenta-se o mesmo do cumprimento das obrigações previstas nos números 1, 2 e 3.
- 6 Nas situações em que uma oferta de um comercializador não disponha de histórico superior a 3 meses consecutivos deverá o reporte de informação desta oferta, para efeitos de cumprimento dos números 1, 2 e 3 ser associado ao *mix* de comercializador, vigorando esta regra até que se constitua o primeiro trimestre de reporte específico da oferta.

Artigo 16.º

Forma e conteúdo da informação

- 1 A informação referente ao *mix* do comercializador e ao *mix* das ofertas, identificada nas alíneas a) do n.º 1, a) e c) do n.º 2, a) e b) do n.º 3 e a) do n.º 4 do Artigo 15.ºdeve ser apresentada no formato de gráfico circular e respeitar o código de cores divulgado pela ERSE.
- 2 A informação referente à evolução trimestral do *mix* do comercializador, identificada na alínea b) do n.º 2 do Artigo 15.º deve ser apresentada no formato de gráfico de colunas e respeitar o código de cores divulgado pela ERSE.
- 3 Toda a informação divulgada pelo comercializador deve ser em linguagem simples, apresentação clara e em formato legível.

Capítulo V

Auditorias e rastreabilidade dos dados e da informação

Artigo 17.º

Registo, tratamento e rastreabilidade de dados pelos comercializadores

Os comercializadores, para cumprimento de todas as obrigações que lhe estão atribuídas nas presentes regras, devem operacionalizar uma base de dados com a informação histórica necessária relativa à rotulagem de energia elétrica.

Artigo 18.º

Auditorias

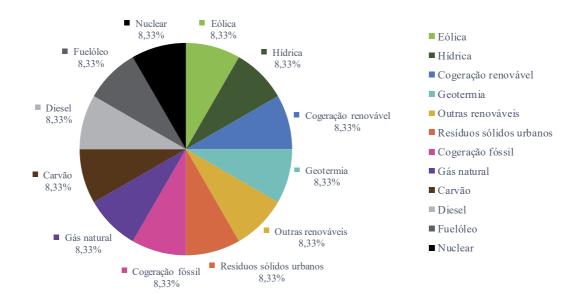
- 1 As obrigações que impendem sobre os comercializadores no âmbito das presentes regras devem ser auditáveis e escrutináveis a todo o tempo.
- 2 A cada 3 anos os comercializadores devem assegurar a realização de uma auditoria ao cumprimento das disposições que lhe são aplicáveis nos termos das presentes regras.
- 3 Para efeitos do número anterior, os comercializadores devem remeter os respetivos resultados à ERSE e publicitar as conclusões desse processo nas suas páginas na internet.
- 4 Sem prejuízo do número anterior, a ERSE pode, a todo o tempo, determinar a realização de uma auditoria específica.
- 5 Para efeitos do cumprimento das auditorias periódicas ou extraordinárias os comercializadores devem assegurar o histórico da informação sobre rotulagem de energia elétrica durante cinco anos.

ANEXO II

FORMA E CONTEÚDO DA INFORMAÇÃO

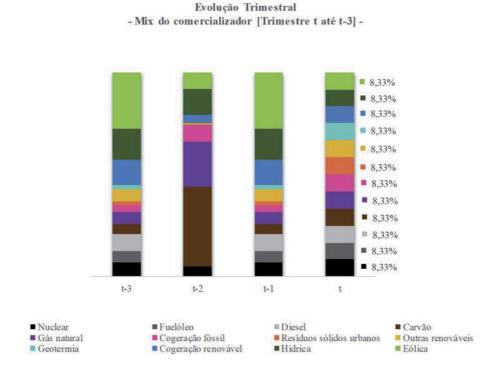
A informação referente ao *mix* do comercializador e ao *mix* das ofertas, identificado nas alíneas infra reproduzidas do Artigo 15.º da Diretiva de Rotulagem de Energia Elétrica, deve ser apresentada no formato de gráfico circular e respeitar o seguinte código de cores:

Mix do comercializador / Mix das ofertas



Modelo de Cores : RGB			
Eólica		Cogeração Fóssil	
Vermelho	125	Vermelho	232
Verde	185	Verde	58
Azul	40	Azul	141
Hídrica		Gás natural	
Vermelho	45	Vermelho	104
Verde	87	Verde	55
Azul	38	Azul	141
Cogeração renovável		Carvão	
Vermelho	46	Vermelho	102
Verde	117	Verde	51
Azul	182	Azul	0
Geotermia		Diesel	
Vermelho	5	Vermelho	188
Verde	211	Verde	188
Azul	195	Azul	188
Outras Renováveis		Fuelóleo	
Vermelho	45	Vermelho	104
Verde	87	Verde	55
Azul	38	Azul	141
Resíduos Sólidos urbanos		Nuclear	
Vermelho	236	Vermelho	0
Verde	97	Verde	0
Azul	54	Azul	0

A informação referente à evolução trimestral do *mix* do comercializador, deve ser apresentada no formato de <u>gráfico de colunas</u> a respeitar o código de cores infra indicado, identificada nas alineas do Artigo 15.º:



311871793

ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DE COIMBRA

Aviso n.º 18674/2018

- 1 Por despacho de 14/11/2018 da Presidente da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra, foi autorizada pelo prazo de trinta dias úteis a contar do dia imediato àquele em que o presente anúncio for publicado a abertura de procedimento concursal de seleção internacional, para um lugar de doutorado(a) para o exercício de atividades de investigação científica e desenvolvimento tecnológico na área científica de Enfermagem, em regime de contrato de trabalho em funções públicas a termo resolutivo certo, pelo prazo de três anos, automaticamente renováveis por períodos de um ano até à duração máxima de seis anos, com vista ao desempenho de funções de investigador júnior, na Unidade de Investigação em Ciências da Saúde: Enfermagem no âmbito do estudo das transições de saúde e cuidados de enfermagem complexos.
- 2 O presente procedimento é aberto nos termos do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, que aprova um regime de contratação de doutorados destinado a estimular o emprego científico e tecnológico em todas as áreas do conhecimento (RJEC) e da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.
- 3 Nos termos do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 57/2016, de 29 de agosto, com as alterações decorrentes da Lei n.º 57/2017, de 19 de julho, o presente procedimento concursal está dispensado da autorização dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, designadamente a referida no n.º 3 do artigo 7.º da Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, que aprovou em anexo a LTFP; da obtenção do parecer prévio favorável dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública, referido no n.º 5 do artigo 30.º da LTFP e do procedimento de recrutamento de trabalhadores em situação de requalificação, referido no artigo 265.º da LTFP.
- 4 Em conformidade com o artigo 13.º do RJEC o júri do concurso tem a seguinte composição:

Presidente: Professora Doutora Aida Maria de Oliveira Cruz Mendes

Vogais Efetivos: Professor Doutor Manuel Alves Rodrigues e Professor Doutor João Luís Alves Apóstolo

Vogal Suplente: Professor Doutor Paulo Joaquim Pina Queirós

- 5 O local de trabalho situa-se na Unidade de Investigação em Ciências da Saúde: Enfermagem, da Escola Superior de Enfermagem de Coimbra.
- 6 A remuneração mensal a atribuir é a prevista no nível 33 da Tabela Remuneratória Única de acordo com a legislação aplicável: Decreto-Lei n.º 57/2016 de 29 de agosto alterado pela Lei n.º 57/2017 de 19 de julho; Decreto Regulamentar n.º 11-A/2017 de 29 de dezembro, sendo de 2.128,34 Euros.
- 7 Ao concurso podem ser opositores(as) candidatos(as) nacionais, estrangeiros(as) e apátridas que sejam titulares do grau de doutor(a) em Ciências da Saúde: Enfermagem e detentores(as) de um currículo científico e profissional que revele um perfil adequado à atividade a desenvolver. Caso o doutoramento tenha sido conferido por instituição de ensino superior estrangeira, o mesmo tem de obedecer ao disposto no Decreto-Lei n.º 341/2007, de 12 de outubro, devendo quaisquer formalidades aí estabelecidas estar cumpridas até à data do termo do prazo para a candidatura.
- 8 São requisitos gerais de admissão a concurso os definidos no artigo 17.º da LTFP
- 9 Nos termos do artigo 5.º do RJEC e seleção realiza-se através da avaliação do percurso científico e curricular dos candidatos.
- 10 A avaliação do percurso científico e curricular incide sobre a relevância, qualidade e atualidade:
- a) Da produção científica, tecnológica, cultural ou artística dos últimos cinco anos considerada mais relevante pelo candidato;
- b) Das atividades de investigação aplicada, ou baseada na prática, desenvolvidas nos últimos cinco anos e consideradas de maior impacto pelo candidato;
- c) Das atividades de extensão e de disseminação do conhecimento desenvolvidas nos últimos cinco anos, designadamente no contexto da